

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10530/000.290/92-30

Sessão de : 23 de março de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.743

Recurso nr: 76.162 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO S/A

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - E devida à alíquota de 10% em relação ao exercício financeiro de 1990, ex vi do artigo 2o. da Lei nr. 7.856/89.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR



VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10530/000.290/92-30

Recurso nr: 76.162

Acórdão nr: 103-14.743

Recorrente : JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO S/A

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de diferença de Contribuição social, relativa ao exercício financeiro de 1990, no valor equivalente a 38.088,86 UFIR, mais os consectários legais, lançada em virtude de a empresa não ter utilizado a alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre a receita bruta, com fulcro no artigo 1o. da Lei nr. 7.689/88 e, artigo 8o. da Lei nr. 7.787/89 e IN-SRF nr. 198/88.

Cientificada da autuação em 09.04.92, fls. 01, a contribuinte impugnou a exigência em 08.05.92, fls. 07/12, alegando, em resumo, que: utilizou a alíquota de 8%; a alíquota de 10% introduzida com a Lei nr. 7.856/89 não poderia ser exigida já no exercício de 1990, por ter sido editada em 25.10.89, estabelecendo a norma constitucional uma "vacatio legis" de noventa dias; portanto, a alíquota só poderia ser exigida no exercício de 1991; a majoração da alíquota pela Medida Provisória nr. 86, de 22.09.89, não pode prevalecer pois a MP perdeu validade por não ter sido transformada em Lei, mas sim ter-se tornado em projeto de Conversão; transcreveu diversas decisões judiciais que entende corroborar sua tese de defesa.

Informação fiscal, fls. 15, opina pela manutenção da exigência.

Decisão de primeira instância, fls. 15/19, julgou procedente o lançamento impugnado, sob os fundamentos de que a Medida Provisória obedeceu ao prazo, não importando que tenha sido transformada em Projeto de Conversão, já que não foram ultrapassados os trinta dias para a sua aprovação, eis que publicada em 25.09.89, com a Lei nr. 7.856 sendo publicada em 25.10.89; o recorrente citou ementas de decisão judiciais referentes a dispositivo da Lei nr. 7.787/89, que



Processo nr. 10530/000.290/92-30

Acórdão nr: 103-14.743

não tem a ver com essa alíquota; apenas a quarta ementa teria pertinência, referindo-se a incidente de inconstitucionalidade, mas que não ultrapassa a ação em que foi exarada.

Ciência da decisão em 03.12.92, fls. 20.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 21/26, em 30.12.92, argumentando, as mesmas razões da impugnação para, em seguida, aduzir em resumo que: o art. 195 da atual Carta Política prevê a possibilidade da instituição de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social; o art. 149 manda aplicar às contribuições em geral o princípio de irretroatividade previsto no art. 150, III, "a"; o mesmo artigo 149 ressalva o disposto no art. 195, par. 6o, que impõe a observância de período mínimo de vacatio legis de noventa dias, para exigência de contribuições sociais; pela conjugação dos arts. 150, III, "a" e 195, par. 6o. percebe-se que a modificação ou cobrança de novas contribuições está condicionada a que o seu fato gerador tenha ocorrido durante a vigência da respectiva lei instituidora ou modificadora; não basta que o fato gerador ocorra após a publicação da lei e antes de transcorrido o período obrigatório de vacatio, pois aí haveria o efeito de retroatividade que a contribuinte quis evitar; conclui que a alíquota de 10% não poderia incidir sobre fato gerador decorrente de ato complexo exaurido em 31.12.89.

Pede provimento ao recurso, para anulação e cancelamento do auto de infração, como medida de salutar a indeclinável dever de justiça.

E o relatório.



Processo nr. 10530/000.290/92-30

Acórdão nr. 103-14.743

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo. Tomo conhecimento.

Segundo o relatado a exigência teve por base a diferença de alíquota utilizada para cálculo da contribuição. A empresa utilizou a alíquota de 8% enquanto o Fisco entende que a alíquota correta é a de 10%, prevista no artigo 2o. da Lei nr. 7.856/89, c/c o artigo 3o. da Lei nr. 7.689/88.

O inconformismo da recorrente arrima-se na alegada inconstitucionalidade da exigência da alíquota majorada em relação ao exercício financeiro de 1990, apor ofensa ao disposto nos artigos 150, inciso III, alínea "a" e 195, par. 6o. da Constituição Federal.

Entendo não assistir razão à recorrente.

O parágrafo 6o. do artigo 195, estabelece que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da Lei que a houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III "b".

A Medida Provisória nr. 86, publicada no D.O.U. de 25.09.89, foi convertida em lei antes de transcorridos os trinta dias previstos para a perda de sua eficácia, eis que a Lei nr. 7.856 foi publicada no D.O.U. em 25.10.89, ficando assim observado o interregno de noventa dias previsto no par. 6o. do art. 195 da C.F., não importando que mediante "Projeto de Lei de Conversão". Também não houve ofensa ao disposto no artigo 150, III, "a", pois o fato gerador da Contribuição Social ocorreu em 31/12/89, quando já estava em vigência a Lei nr. 7.856/89.



Processo nr. 10530/000.290/92-30

Acórdão nr. 103-14.743

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face à legislação de regência.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

